



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 193-A, DE 2012

(Do Sr. Esperidião Amin e Outros)

Altera a Constituição Federal para determinar a instituição, pelo poder público, de programas de recuperação do meio ambiente degradado, quando o fato decorrer de sua ação e omissão; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela admissibilidade (relator: DEP. ELISEU PADILHA).

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I – Proposta inicial

II – Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do Relator
- Parecer da Comissão

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O § 1º do art. 225 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VIII:

“**Art. 225.**

§ 1º

.....

VIII – instituir, na forma da lei, programas de recuperação do meio ambiente degradado, a serem financiados por fundos próprios, quando a degradação tenha decorrido de ação ou omissão reconhecidamente de responsabilidade do poder público.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Constituinte de 1988 se preocupou com a responsabilidade daquele que dá causa à degradação do meio ambiente. Nesse sentido, o § 2º do art. 225 da Lei Maior determina que *aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.*

De outra parte, a vigente Constituição também positivou a responsabilidade subjetiva do Estado, ao estabelecer, em seu art. 37, § 6º, que as *pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.*

O Poder Judiciário tem entendido que a responsabilidade civil do Estado se aplica aos casos de degradação do meio ambiente, quando causada por ação ou omissão do poder público. Nessa direção, por exemplo, a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar, em 22 de maio de 2007, o Recurso Especial nº 647.493, cujo relator foi o Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA que a *responsabilidade civil do Estado por omissão é subjetiva, mesmo em se tratando de responsabilidade por dano ao meio ambiente, uma vez que a ilicitude no comportamento omissivo é aferida sob a perspectiva de que deveria o Estado ter agido conforme estabelece a lei.*

Efetivamente, são inúmeros os exemplos da responsabilidade do poder público em desastres ambientais, especialmente na sua ausência em disciplinar a exploração econômica de determinadas áreas em momentos nos quais há demanda conjuntural de certos bens.

Ora, nada mais correto do que disciplinar, expressamente a responsabilidade do Estado na matéria.

É o que se pretende com a presente proposta, que determina como obrigação do Estado a de instituir, na forma da lei, programas de recuperação do meio ambiente degradado, a serem financiados por fundos próprios, quando a degradação tenha decorrido de ação ou omissão reconhecidamente de responsabilidade do poder público.

Sala das Sessões, em 4 de julho de 2012.

Deputado ESPERIDIÃO AMIN (PP/SC)

Proposição: PEC 0193/12

Autor da Proposição: ESPERIDIÃO AMIN E OUTROS

Data de Apresentação: 04/07/2012

Ementa: Altera a Constituição Federal para determinar a instituição, pelo poder público, de programas de recuperação do meio ambiente degradado, quando o fato decorrer de sua ação e omissão.

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Totais de Assinaturas:

Confirmadas	225
Não Conferem	000
Fora do Exercício	001
Repetidas	028
Ilegíveis	000
Retiradas	000
Total	254

Assinaturas Confirmadas

1 ADEMIR CAMILO PSD MG
2 AELTON FREITAS PR MG

3 AFONSO HAMM PP RS
4 ALCEU MOREIRA PMDB RS
5 ALESSANDRO MOLON PT RJ
6 ALEXANDRE LEITE DEM SP
7 ALEXANDRE ROSO PSB RS
8 ALFREDO SISKIS PV RJ
9 ALICE PORTUGAL PCdoB BA
10 ALINE CORRÊA PP SP
11 AMAURI TEIXEIRA PT BA
12 ANDERSON FERREIRA PR PE
13 ANDRÉ FIGUEIREDO PDT CE
14 ANDRÉ ZACHAROW PMDB PR
15 ANÍBAL GOMES PMDB CE
16 ANTHONY GAROTINHO PR RJ
17 ANTONIO BULHÕES PRB SP
18 ANTÔNIO ROBERTO PV MG
19 ARIOSTO HOLANDA PSB CE
20 ARNON BEZERRA PTB CE
21 AROLDE DE OLIVEIRA PSD RJ
22 ARTHUR LIRA PP AL
23 ARTHUR OLIVEIRA MAIA PMDB BA
24 ASDRUBAL BENTES PMDB PA
25 ÁTILA LINS PSD AM
26 AUGUSTO COUTINHO DEM PE
27 BENEDITA DA SILVA PT RJ
28 BENJAMIN MARANHÃO PMDB PB
29 BERNARDO SANTANA DE VASCONCELL PR MG
30 BETO MANSUR PP SP
31 BIFFI PT MS
32 BRUNO ARAÚJO PSDB PE
33 CARLAILE PEDROSA PSDB MG
34 CARLOS MAGNO PP RO
35 CARLOS SAMPAIO PSDB SP
36 CARLOS SOUZA PSD AM
37 CARLOS ZARATTINI PT SP
38 CARMEN ZANOTTO PPS SC
39 CESAR COLNAGO PSDB ES
40 CÉSAR HALUM PSD TO
41 CHICO D'ANGELO PT RJ
42 CHICO LOPES PCdoB CE
43 COSTA FERREIRA PSC MA
44 DÉCIO LIMA PT SC
45 DEVANIR RIBEIRO PT SP
46 DIMAS RAMALHO PPS SP
47 DOMINGOS DUTRA PT MA
48 DOMINGOS SÁVIO PSDB MG
49 DR. GRILO PSL MG
50 DR. PAULO CÉSAR PSD RJ
51 DUARTE NOGUEIRA PSDB SP
52 DUDIMAR PAXIUBA PSDB PA
53 EDINHO ARAÚJO PMDB SP
54 EDINHO BEZ PMDB SC
55 EDIO LOPES PMDB RR
56 EDSON SANTOS PT RJ
57 EDUARDO AZEREDO PSDB MG

58 EDUARDO BARBOSA PSDB MG
59 EDUARDO CUNHA PMDB RJ
60 EDUARDO DA FONTE PP PE
61 EDUARDO SCIARRA PSD PR
62 EFRAIM FILHO DEM PB
63 ELIENE LIMA PSD MT
64 ENIO BACCI PDT RS
65 ERIVELTON SANTANA PSC BA
66 ESPERIDIÃO AMIN PP SC
67 EUDES XAVIER PT CE
68 EVANDRO MILHOMEN PCdoB AP
69 FÁBIO FARIA PSD RN
70 FABIO TRAD PMDB MS
71 FELIPE BORNIER PSD RJ
72 FELIPE MAIA DEM RN
73 FERNANDO COELHO FILHO PSB PE
74 FERNANDO FERRO PT PE
75 FERNANDO FRANCISCHINI PSDB PR
76 FILIPE PEREIRA PSC RJ
77 FRANCISCO ARAÚJO PSD RR
78 FRANCISCO ESCÓRCIO PMDB MA
79 GERALDO THADEU PSD MG
80 GILMAR MACHADO PT MG
81 GIOVANNI QUEIROZ PDT PA
82 GLADSON CAMELI PP AC
83 GONZAGA PATRIOTA PSB PE
84 GORETE PEREIRA PR CE
85 GUILHERME CAMPOS PSD SP
86 HELENO SILVA PRB SE
87 HENRIQUE FONTANA PT RS
88 HENRIQUE OLIVEIRA PR AM
89 HOMERO PEREIRA PSD MT
90 HUGO MOTTA PMDB PB
91 INOCÊNCIO OLIVEIRA PR PE
92 IRACEMA PORTELLA PP PI
93 IRAJÁ ABREU PSD TO
94 ÍRIS DE ARAÚJO PMDB GO
95 JAIR BOLSONARO PP RJ
96 JEFFERSON CAMPOS PSD SP
97 JÔ MORAES PCdoB MG
98 JOÃO ANANIAS PCdoB CE
99 JOÃO DADO PDT SP
100 JOÃO PAULO CUNHA PT SP
101 JOÃO PAULO LIMA PT PE
102 JORGE BOEIRA PSD SC
103 JORGE TADEU MUDALEN DEM SP
104 JORGINHO MELLO PSDB SC
105 JOSÉ HUMBERTO PHS MG
106 JOSÉ LINHARES PP CE
107 JOSÉ MENTOR PT SP
108 JOSE STÉDILE PSB RS
109 JOSUÉ BENGTON PTB PA
110 JÚLIO CAMPOS DEM MT
111 JUTAHY JUNIOR PSDB BA
112 LAERCIO OLIVEIRA PR SE

113 LÁZARO BOTELHO PP TO
114 LELO COIMBRA PMDB ES
115 LEONARDO PICCIANI PMDB RJ
116 LEONARDO QUINTÃO PMDB MG
117 LEOPOLDO MEYER PSB PR
118 LINCOLN PORTELA PR MG
119 LIRA MAIA DEM PA
120 LUCIANO CASTRO PR RR
121 LUIZ COUTO PT PB
122 LUIZ NISHIMORI PSDB PR
123 LUIZ NOÉ PSB RS
124 MAGDA MOFATTO PTB GO
125 MAGELA PT DF
126 MANATO PDT ES
127 MANOEL JUNIOR PMDB PB
128 MARCELO CASTRO PMDB PI
129 MÁRCIO MACÊDO PT SE
130 MÁRCIO REINALDO MOREIRA PP MG
131 MARCO TEBALDI PSDB SC
132 MARCON PT RS
133 MARCOS ROGÉRIO PDT RO
134 MARCUS PESTANA PSDB MG
135 MAURÍCIO QUINTELLA LESSA PR AL
136 MAURO BENEVIDES PMDB CE
137 MAURO MARIANI PMDB SC
138 MENDONÇA FILHO DEM PE
139 MENDONÇA PRADO DEM SE
140 MIGUEL CORRÊA PT MG
141 MILTON MONTI PR SP
142 MIRO TEIXEIRA PDT RJ
143 MOREIRA MENDES PSD RO
144 NAZARENO FONTELES PT PI
145 NEILTON MULIM PR RJ
146 NELSON BORNIER PMDB RJ
147 NELSON MARCHEZAN JUNIOR PSDB RS
148 NELSON MARQUEZELLI PTB SP
149 NELSON MEURER PP PR
150 NELSON PELLEGRINO PT BA
151 NEWTON CARDOSO PMDB MG
152 NEWTON LIMA PT SP
153 NILTON CAPIXABA PTB RO
154 ONOFRE SANTO AGOSTINI PSD SC
155 OSMAR JÚNIOR PCdoB PI
156 OSMAR SERRAGLIO PMDB PR
157 OTONIEL LIMA PRB SP
158 PAES LANDIM PTB PI
159 PASTOR EURICO PSB PE
160 PAUDERNEY AVELINO DEM AM
161 PAULO ABI-ACKEL PSDB MG
162 PAULO CESAR QUARTIERO DEM RR
163 PAULO FEIJÓ PR RJ
164 PAULO FOLETTTO PSB ES
165 PAULO FREIRE PR SP
166 PAULO MAGALHÃES PSD BA
167 PAULO MARINHO JUNIOR PMDB MA

168 PAULO PEREIRA DA SILVA PDT SP
169 PAULO PIAU PMDB MG
170 PAULO TEIXEIRA PT SP
171 PAULO WAGNER PV RN
172 PEDRO CHAVES PMDB GO
173 PENNA PV SP
174 PROFESSOR SETIMO PMDB MA
175 RAIMUNDÃO PMDB CE
176 RAIMUNDO GOMES DE MATOS PSDB CE
177 RATINHO JUNIOR PSC PR
178 REINALDO AZAMBUJA PSDB MS
179 REINHOLD STEPHANES PSD PR
180 RENATO MOLLING PP RS
181 RICARDO BERZOINI PT SP
182 RICARDO IZAR PSD SP
183 ROBERTO BALESTRA PP GO
184 ROBERTO BRITTO PP BA
185 ROBERTO DE LUCENA PV SP
186 ROBERTO SANTIAGO PSD SP
187 ROBERTO TEIXEIRA PP PE
188 RODRIGO BETHLEM PMDB RJ
189 RODRIGO GARCIA DEM SP
190 RONALDO FONSECA PR DF
191 RONALDO NOGUEIRA PTB RS
192 ROSANE FERREIRA PV PR
193 ROSE DE FREITAS PMDB ES
194 RUBENS OTONI PT GO
195 SALVADOR ZIMBALDI PDT SP
196 SANDRO ALEX PPS PR
197 SANDRO MABEL PMDB GO
198 SIBÁ MACHADO PT AC
199 SIMÃO SESSIM PP RJ
200 STEFANO AGUIAR PSC MG
201 STEPAN NERCESSIAN PPS RJ
202 TAKAYAMA PSC PR
203 TELMA PINHEIRO PSDB MA
204 TONINHO PINHEIRO PP MG
205 VALDEMAR COSTA NETO PR SP
206 VALDIR COLATTO PMDB SC
207 VALMIR ASSUNÇÃO PT BA
208 VALTENIR PEREIRA PSB MT
209 VANDERLEI MACRIS PSDB SP
210 VAZ DE LIMA PSDB SP
211 VICENTE ARRUDA PR CE
212 VICENTE CANDIDO PT SP
213 VICENTINHO PT SP
214 VILSON COVATTI PP RS
215 VITOR PENIDO DEM MG
216 WALDIR MARANHÃO PP MA
217 WANDENKOLK GONÇALVES PSDB PA
218 WASHINGTON REIS PMDB RJ
219 WELITON PRADO PT MG
220 WELLINGTON FAGUNDES PR MT
221 WELLINGTON ROBERTO PR PB
222 WILLIAM DIB PSDB SP

223 ZÉ SILVA PDT MG
224 ZEQUINHA MARINHO PSC PA
225 ZOINHO PR RJ

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....
TÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO
.....

CAPÍTULO VII
DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

**Seção I
Disposições Gerais**

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: *(“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei; *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

III - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento; *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

VI - é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;

VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003\)](#)

XII - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI: [\(“Caput” do inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

a) a de dois cargos de professor;

b) a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico;

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas; [\(Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 34, de 2001\)](#)

XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e

sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

XVIII - a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

XIX - somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

XX - depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

XXII - as administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, atividades essenciais ao funcionamento do Estado, exercidas por servidores de carreiras específicas, terão recursos prioritários para a realização de suas atividades e atuarão de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio. [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003\)](#)

§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

§ 2º A não-observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§ 3º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:

I - as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços;

II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII;

III - a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

§ 4º Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 5º A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

§ 7º A lei disporá sobre os requisitos e as restrições ao ocupante de cargo ou emprego da administração direta e indireta que possibilite o acesso a informações privilegiadas. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

§ 8º A autonomia gerencial, orçamentária e financeira dos órgãos e entidades da administração direta e indireta poderá ser ampliada mediante contrato, a ser firmado entre seus administradores e o poder público, que tenha por objeto a fixação de metas de desempenho para o órgão ou entidade, cabendo à lei dispor sobre:

I - o prazo de duração do contrato;

II - os controles e critérios de avaliação de desempenho, direitos, obrigações e responsabilidade dos dirigentes;

III - a remuneração do pessoal. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

§ 9º O disposto no inciso XI aplica-se às empresas públicas e às sociedades de economia mista, e suas subsidiárias, que receberem recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

§ 10. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

§ 11. Não serão computadas, para efeito dos limites remuneratórios de que trata o inciso XI do *caput* deste artigo, as parcelas de caráter indenizatório previstas em lei. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005\)](#)

§ 12. Para os fins do disposto no inciso XI do *caput* deste artigo, fica facultado aos Estados e ao Distrito Federal fixar, em seu âmbito, mediante emenda às respectivas Constituições e Lei Orgânica, como limite único, o subsídio mensal dos Desembargadores do respectivo Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, não se aplicando o disposto neste parágrafo aos subsídios dos Deputados Estaduais e Distritais e dos Vereadores. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005\)](#)

Art. 38. Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições: [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

I - tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

.....

TÍTULO VIII DA ORDEM SOCIAL

.....

CAPÍTULO VI DO MEIO AMBIENTE

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao poder público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

§ 2º Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

§ 4º A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.

§ 5º São indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas pelos Estados, por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais.

§ 6º As usinas que operem com reator nuclear deverão ter sua localização definida em lei federal, sem o que não poderão ser instaladas.

CAPÍTULO VII
DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO JOVEM E DO IDOSO
(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 1º O casamento é civil e gratuita a celebração.

§ 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

§ 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

§ 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio. *(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 66, de 2010)*

§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I – RELATÓRIO

Trata-se de proposta de emenda à Constituição, de autoria do ilustre deputado Esperidião Amin, que pretende acrescentar o inciso VIII ao § 1º do art. 225 da Constituição Federal visando instituir programas de recuperação do meio ambiente degradado, a serem financiados por fundos próprios quando a degradação tenha decorrido de ação ou omissão reconhecidamente de responsabilidade do poder público.

Na justificativa, o autor argumenta que “efetivamente, são inúmeros os exemplos da responsabilidade do poder público em desastres ambientais, especialmente na sua ausência em disciplinar a exploração econômica de determinadas áreas em momentos nos quais há demanda conjuntural de certos bens. Ora, nada mais correto do que disciplinar, expressamente a responsabilidade do Estado na matéria”.

A matéria foi distribuída a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, à qual compete, ao teor dos arts. 32, III, "b", e 202, caput, do Regimento Interno,

pronunciar-se, preliminarmente, quanto à sua admissibilidade, apreciando os aspectos de constitucionalidade, regimentalidade, juridicidade e técnica legislativa.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A Proposta de emenda à Constituição encontra-se na fase de apreciação dos requisitos de admissibilidade e, sendo assim, não se cuida de analisar o mérito.

A proposta em epígrafe não afronta as cláusulas pétreas insertas na Constituição Federal, visto que não pretende abolir a forma federal de Estado, o voto direto, secreto, universal e periódico, nem a separação dos Poderes ou os direitos e garantias individuais.

Os requisitos de admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição são os previstos no art. 60, I, §§ 1º e 4º, da Constituição Federal, e no art. 201, I e II, do Regimento Interno.

Assim sendo, a PEC nº 193, de 2012, não atenta contra as normas constitucionais, regimentais e legais em vigor, nada obstando, pois sua livre tramitação neste Colegiado.

Quanto à técnica legislativa e à redação utilizadas, a proposta em tela obedece aos preceitos da Lei Complementar nº 95/98.

Ante o exposto, o parecer é pela admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 193, de 2012.

Sala das Comissões, 14 de agosto de 2012.

Deputado ELISEU PADILHA
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 193/2012, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Eliseu Padilha.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Ricardo Berzoini - Presidente, Alessandro Molon e Fabio Trad - Vice-Presidentes, Alexandre Cardoso, Andre Moura, Anthony Garotinho, Antonio Bulhões, Arnaldo Faria de Sá, Arthur Oliveira Maia, Asdrubal Bentes, Bruna Furlan, Danilo Forte, Delegado Protógenes, Dr. Grilo, Edson Silva, Eduardo Cunha, Eliseu Padilha, Esperidião Amin, Evandro Milhomen, Felipe Maia, Félix Mendonça Júnior, Henrique Oliveira, João Campos, João Paulo Lima, Jorginho Mello, José Mentor, Jutahy Junior, Luiz Couto, Luiz Pitiman, Marçal Filho, Maurício Quintella Lessa, Mauro Benevides, Mendonça Filho, Mendonça Prado, Onofre Santo Agostini, Osmar Serraglio, Pastor Marco Feliciano, Paulo Magalhães, Paulo Maluf, Paulo Teixeira, Roberto Freire, Sandra Rosado, Valtenir Pereira, Vicente Candido, Vieira da Cunha, Vilson Covatti, Bernardo Santana de Vasconcellos, Cida Borghetti, Fátima Bezerra, Francisco Escórcio, Geraldo Simões, Gorete Pereira, Hugo Leal, Iriny Lopes, João Dado, João Magalhães, Laercio Oliveira, Márcio Macêdo, Pauderney Avelino, Reinaldo Azambuja, Rosane Ferreira, Walter Tosta e Zezéu Ribeiro.

Sala da Comissão, em 21 de novembro de 2012.

Deputado RICARDO BERZOINI
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
